**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 781/17.**

**PROCESSO Nº 2676/17.**

**PLL Nº 295/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Legislativo em epígrafe, que institui a Política Municipal de Incentivo Às Mídias Alternativas, Comunitárias e Digitais.

A Constituição da República, no artigo 30, inciso I, dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A par disso, estatui que a Administração Pública fica sujeita aos princípios da impessoalidade e publicidade, dentre outros, e que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos deverá caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, *caput,* e § 1º).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, repisa o preceito constitucional do artigo 37, no que tange à obrigatoriedade de observância do princípio da publicidade, e declara que a transparência pública dos atos constitui compromisso fundamental da administração (artigos 6º, inciso I, 9º, incisos II e III, e 17).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Ressalvo, apenas, que os conteúdos normativos do parágrafo único de seu artigo 1º e de seu artigo 5º, porque implicam interferência na gestão dos Poderes Municipais, vênia concedida, incidem em violação aos os preceitos do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, e 15, inciso I, letra “a”, itens 1 e 2, do Regimento.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 29 de junho de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594